

PROCESSO Nº 7982/2011

ORIGEM: REIT-SECON

INTERESSADOS: CÁTIA WEBER; CLARICE BIANCHEZZI; SUZANA BITENCOURT

ASSUNTO: Recurso contra o resultado relativo ao Concurso Público para professor de ensino superior, publicado no Edital 01/2011 – CEAD/UDESC.

HISTÓRICO:

- Em 14/06/2011 o Processo deu entrada na Secretaria dos Conselhos (SECON); na mesma data o Secretário dos Conselhos Superiores encaminha o Processo ao Presidente do CONSUNI, Magnífico Reitor, Prof. Sebastião Iberes Lopes Melo (fl. 28 - verso);

- Em 15/06/2011 o presidente do CONSUNI, encaminha o Processo à PROJUR para análise e parecer (fl. 28 - verso);

- Em 20/06/2011 o Advogado da PROJUR, Carlos Arruda Flores, por meio do Despacho 203/2011, solicita o encaminhamento do Processo à Banca Examinadora do Concurso Público 01/2011, do CEAD, para que esta esclareça (fl. 29):

a) qual foi o tipo de prova aplicada (objetiva, dissertativa ou as duas opções?)

b) qual foi o número de questões dissertativas cobradas na prova?

c) foi cobrado na prova alguma questão relativa à obra 'Modelos Pedagógicos em educação a distância' da Autora Patrícia Behar?

- Em 21/06/2011 o Secretário dos Conselhos Superiores encaminha o Processo ao Prof. Estevão Roberto Ribeiro, Diretor Geral do CEAD, para prover o atendimento à diligência da PROJUR (fl. 29 - verso);

- Em 22/06/2011 o Prof. Estevão Roberto Ribeiro encaminha o processo à Profa. Ademilde Sartori, Diretora de Ensino de Graduação e Presidente da Comissão de Concursos Públicos e Processos Seletivos do CEAD para análise e providências; na mesma data a Profa. Ademilde Sartori encaminha o Processo para a Profa. Vera Márcia Marques Santos, presidente da Banca Examinadora do Concurso, para responder as questões da PROJUR (fl. 29 - verso);

- Em 01/07/2011 a Profa. Rose Clér Estivaleta Beche, presidente interina da Comissão de Concursos Públicos e Processos Seletivos do CEAD, encaminha o Processo com a resposta à diligência para a Direção Geral do CEAD (fl. 31); na

mesma data o diretor geral do CEAD encaminha o Processo para a Secretaria dos Conselhos Superiores (fl. 32);

- Em 06/07/2011 o Secretário dos Conselhos Superiores retornou o Processo à PROJUR para prosseguimento da análise e parecer (fl. 33).

- Em 11/07/2011 o advogado da PROJUR, Carlos Arruda Flores, baixa novamente o Processo em diligência à Banca Examinadora do Concurso para responder objetivamente as perguntas anteriormente já citadas (fl. 33 - verso); na mesma data o Processo é encaminhado pelo Secretário dos Conselhos Superiores ao Diretor Geral do CEAD, Prof. Estevão Roberto Ribeiro, para providenciar o cumprimento do determinado no despacho da PROJUR colocado no verso da fl. 33 (fl. 34);

Em 12/07/2011 o Prof. Estevão Roberto Ribeiro encaminha o Processo à Profa. Vera Márcia Marques Santos, presidente da Banca, para se pronunciar de acordo com o solicitado pela PROJUR (fl. 34);

- Em 18/07/2011 a Profa. Vera Márcia Marques Santos, presidente da Banca, responde aos questionamentos da PROJUR, fl. 35 do Processo;

- Em 19/07/2011, o Diretor Geral do CEAD, Prof. Estevão Roberto Ribeiro, atendida à diligência, restitui os autos à SECON; na mesma data o Secretário dos Conselhos Superiores retorna o Processo à PROJUR para prosseguimento do feito (fl. 36);

- Em 25/07/2011, o advogado Carlos Arruda Flores, emite o Parecer nº 621/2011-PROJUR (fl. 37), considerando:

Verifica-se que houve irregularidade na elaboração da prova escrita para a área de Metodologia em Educação a Distância do CEAD, a qual deve ser analisada e julgada pelo CONSUNI/UDESC.

Diante do exposto, opina-se pela admissibilidade do recurso interposto, sobretudo, pela infringência aos princípios da estrita vinculação ao edital e da legalidade.

- Em 25/07/2011 o Presidente deste Conselho designa esta relatora para análise do Processo e emissão de parecer.

ANÁLISE:

Trata-se de recurso contra o resultado do Concurso Público destinado ao provimento de cargo efetivo da categoria de Professor de Ensino Superior do Quadro de Pessoal Permanente, para a área do conhecimento "Metodologia em

Educação a Distância”, do Centro de Ensino a Distância – CEAD, de que trata o Edital de Concurso Público Nº 01/2011.

O Recurso, interposto pelas candidatas CÁTIA WEBER, CLARICE BIANCHEZZI e SUZANA BITENCOURT, denuncia irregularidades na aplicação da prova escrita do referido Concurso e suposto favorecimento de candidata.

As requerentes reivindicam “[...] a anulação da prova escrita por motivos de ilegalidade com o descumprimento do Edital e a realização de novo Concurso Público”.

Essa solicitação é pautada nos seguintes argumentos:

- 1) O Edital de Concurso Público Nº 01/2011, apresenta na cláusula 8 DA REALIZAÇÃO DO CONCURSO, item 8.6 que trata do seguinte: **‘A prova escrita será dissertativa** sem consulta, com um **mínimo de 3 (três) questões** e versará sobre a matéria constante do ementário da(s) área(s) de conhecimento à disposição dos candidatos no local e período de inscrição’. [...]
 - No que se refere a este item do Edital de Concurso Público Nº 01/2011 houve o descumprimento de dois pontos destacados acima em negrito, visto que a prova escrita entregue aos candidatos no dia 06 de junho de 2011 apresentou 2 (duas) questões objetivas e 2 (duas) questões dissertativas.
- 2) Causou estranhamento entre os candidatos homologados uma candidata ser autora de bibliografia indicada no processo. A candidata Maira Bernardi apresenta-se como co-autora do artigo intitulado: ‘Objetos de Aprendizagem para a educação a distância’, que consta no livro intitulado: ‘Modelos Pedagógicos em Educação a Distância’ de autoria de Patrícia Alejandra behar, conforme documento em anexo deste recurso. Desta forma, pedimos esclarecimentos quanto a este fato, uma vez que entendemos favorecimento da candidata. [...].

Esses são os argumentos das recorrentes que passo a analisar tendo em vista o Edital e a documentação que consta do Processo.

1) O Edital, item 8.6, define claramente que “A prova escrita será dissertativa sem consulta, com um mínimo de 3 (três) questões [...]” (fl.15). Logo, a prova escrita deveria ter questões dissertativas, somente. No entanto, a Banca Examinadora do Concurso, equivocadamente, aplicou uma prova escrita que continha questão objetiva. Nas palavras da Presidente da Banca Examinadora, Profa. Vera Márcia Marques Santos (fl. 35),

[...] foram aplicadas quatro (04) questões. Três (03) dissertativas e uma objetiva, portanto as duas opções. Observo que a primeira questão dissertativa foi anulada e todos os candidatos receberam a pontuação máxima da referida questão, no momento em que a banca

percebeu que havia ocorrido erro de formulação, que poderia prejudicar os candidatos.

Este fato constitui-se de uma ilegalidade.

Fazendo uso das palavras do advogado Carlos Arruda Flores, expressas no Parecer nº 621/2011-PROJUR (fl. 39),

Tal fato jamais poderia ter ocorrido, pois o Edital previu expressamente que a prova escrita seria DISSERTATIVA. Ao incluir uma questão objetiva na avaliação a banca descumpriu um princípio básico de concursos públicos que é o da estrita vinculação ao edital. Ao agir assim fere por consectâneo o princípio da legalidade segundo o qual os atos administrativos devem ser efetivados segundo as normas que lhe regulamentam e legitimam. O fato de ter anulado uma questão dissertativa em nada prejudica o certame, pois a pontuação foi atribuída a todos os candidatos, o que não pode é exigir algo diverso do previsto no edital.

Portanto, houve irregularidade na elaboração da prova escrita e é legítima a pretensão das recorrentes quanto à anulação desta.

2) Quanto ao segundo argumento, de que a candidata Maira Bernardi teria sido favorecida pelo fato de esta ser coautora de uma das referências da bibliografia do Concurso, inexistente óbice legal. Não há nenhum impedimento legal de autor ou coautor de bibliografia que consta de Edital de Concurso Público participar de tal certame, uma vez que, conforme observa o advogado Carlos Arruda Flores, fl. 40 do Processo, “[...] as regras editalísticas antecedem as inscrições e, portanto, a banca não teria como saber de antemão quais seriam os candidatos inscritos”. Nesse caso, vedar a participação da candidata Maira Bernardi é que seria ilegal. Ademais, como expresso pela Banca Examinadora (fls. 31 e 35), “[...] a banca resguardou o concurso não utilizando a referência em questão, na elaboração da prova”.

Logo, é improcedente a contestação das recorrentes ao que diz respeito ao favorecimento da candidata Maira Bernardi.

Diante dos fatos relatados, o advogado Carlos Arruda Flores, no Parecer nº 621/2011-PROJUR (fl. 39), entende que:

A irregularidade apontada é restrita à prova escrita da Área de Metodologia em Educação a Distância do CEAD. Para atender ao princípio da razoabilidade cabe observar que caso o CONSUNI dê provimento ao recurso deve haver apenas a reaplicação da prova escrita e não a anulação de todos os atos relativos ao certame.

Todavia, esta relatora entende que houve absoluta ilegalidade na prova escrita, que foi de caráter eliminatório (item 8.4 do Edital), e este fato pode ter

influenciado no desempenho dos candidatos na prova escrita, e conseqüentemente na classificação dos candidatos para a prova didática. Portanto, todos os atos relativos às provas escrita e didática do Concurso Público, para a área do conhecimento "Metodologia em Educação a Distância", do Centro de Ensino a Distância – CEAD, de que trata o Edital de Concurso Público Nº 01/2011, devem ser anulados.

Esta é a análise.

VOTO DA RELATORA:

Dada a análise, somos de Parecer de que o resultado das provas escrita e didática do Concurso Público destinado ao provimento de cargo efetivo da categoria de Professor de Ensino Superior do Quadro de Pessoal Permanente, para a área do conhecimento "Metodologia em Educação a Distância", do Centro de Ensino a Distância – CEAD, de que trata o Edital de Concurso Público Nº 01/2011 deve ser anulado na íntegra, mantendo-se as inscrições, e considerando-se a constituição de uma nova Banca Examinadora.

Florianópolis, 28 de julho de 2011.



Prof. Dra. Delsi Fries Davok
Relatora

| |
|---|
| <p>O CONSELHO UNIVERSITÁRIO - CONSUNI em sessão de <u>28</u> de <u>JULHO</u> de <u>2011</u> aprovou <u>O PRESENTE PARECER</u></p> <p><i>Sebastião Iheres Lopes Melo</i> Presidente do CONSUNI</p> |
|---|

| |
|---|
| <p>PARECER 058/2011 - CONSUNI</p> <p>Registrado às folhas do Livro competente nº <u>INFORMAT.</u> Em <u>28</u> de <u>07</u> de <u>2011</u></p> <p>..... Secretaria dos Conselhos</p> |
|---|